



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3394, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para garantir, de forma gratuita, a pessoas transgêneros o direito à retificação de seu prenome e sexo, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Leila Barros

21 de fevereiro de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9146144195>



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.394, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para garantir, de forma gratuita, a pessoas transgêneros o direito à retificação de seu prenome e sexo, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.394, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para garantir às pessoas transgêneros o direito de retificar gratuitamente o seu prenome e seu sexo nos assentos de nascimento e casamento. Essa alteração será realizada a pedido do requerente e não dependerá de autorização judicial, de manifestação do Ministério Público, de comprovação da realização de procedimento médico ou tratamento hormonal, e da apresentação de laudo médico, psicológico ou de terceiros. A proposição ainda prevê que taxas e emolumentos não serão cobrados para a emissão de documentos instrutórios que o requerente deva apresentar e, após a retificação, para a emissão de segunda via de documentos de identificação públicos e privados.

O autor justifica a iniciativa com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF, quando deu interpretação conforme ao art. 58 da Lei nº 6.015, de 1978, para garantir “aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil”. Argumenta que a identidade de gênero é





manifestação da personalidade e que cabe ao Estado, portanto, apenas reconhecê-la, como expressão de direito fundamental. Contudo, afirma que o custo de emissão dos documentos exigidos para que se realize essa retificação, estimado entre seiscentos e mil e quinhentos reais, é demasiado alto para pessoas que, em geral, já encontram grande dificuldade de inserção no mercado de trabalho formal.

O PL nº 3.394, de 2021, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência deste colegiado para opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. Justifica-se, portanto, a análise da matéria em questão.

O nome é um dos elementos centrais da identidade de uma pessoa. Quando há incongruência entre o nome recebido após o nascimento e o gênero com o qual a pessoa se identifica, instala-se um conflito que precisa ser conciliado, em prol da saúde mental do indivíduo. É muito mais fácil, prático e realista alterar um registro público do que mudar a personalidade de alguém, pois a psiquê não se curva a formalidades. Além disso, trata-se de direito personalíssimo, contra o qual não vislumbramos oposição de interesse público relevante. É justo, portanto, que o direito da pessoa à própria identidade prevaleça de modo absoluto sobre custos e procedimentos burocráticos.

Também é importante observar que a transexualidade é um conceito abrangido pela transgeridez. Pessoas que assumem uma identidade de gênero incongruente com o sexo atribuído a elas após o nascimento são transgêneros. Quando adotam uma expressão de gênero distinta da que é convencionada para o seu sexo biológico, refletida em características socialmente consideradas masculinas ou femininas, tais como comportamentos, vestimenta e interesses, pessoas podem ser incluídas na transgeridez, mesmo que se identifiquem com o sexo atribuído. Se, todavia,





realizarem algum grau de transição para adequar características do seu corpo, como hormônios, seios, pelos faciais e genitália, serão consideradas transexuais. Travestis, por outro lado, entendem a própria identidade como distinta do binarismo masculino e feminino, mas estão sob a mesma grande categoria da transgeneridade, que não é mais compreendida como uma doença, como foi no passado, e sim como uma expressão da diversidade humana. Note-se que nem sequer entramos na seara da orientação sexual, que é ainda outra característica, independente de identidade e de expressão de gênero.

A diversidade sexual existe, é legítima e deve ser respeitada. Construir esse respeito requer a revisão de padrões cis-heteronormativos historicamente consolidados e sedimentados nas leis. Se a Constituição Federal estabelece como objetivos fundamentais de nossa República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, não pode a lei ordinária perpetuar preconceitos implícitos ou explícitos, herdados de nossa tradição ainda muito machista e patriarcal. Justifica-se, portanto, a ação legislativa proposta.

Ocorre que a Lei de Registros Públicos foi alterada por meio da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, cujo art. 11 modificou o art. 56 da norma-alvo, dispondo sobre a alteração do prenome, que pode ser requerida imotivadamente e independentemente de decisão judicial. Nesse dispositivo, que já permite a alteração do prenome de pessoas que tenham atingido a maioridade civil, vemos a plena possibilidade de passar a garantir às pessoas transgênero o direito de alterar o sexo registrado, mediante inclusão de dispositivos adicionais que afastem, especificamente em favor dessas pessoas, a cobrança de taxas e emolumentos, o registro do prenome anterior nas certidões que forem solicitadas, bem como a possibilidade de recusa da alteração pelo oficial de registro civil por motivos subjetivos, de modo a evitar recalcitrância discriminatória. Quanto a eventuais temores de que a alteração do prenome e do sexo ou gênero registrados possa beneficiar criminosos, golpistas e falsários, vale lembrar que o Conselho Nacional de Justiça já fixou a obrigatoriedade de apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, criminais, eleitorais, trabalhistas e militares, de execução criminal e dos tabelionatos de protestos, ao regulamentar administrativamente a alteração de nome e gênero das pessoas transgêneros, na parte especial do Código Nacional





de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, aplicável aos serviços notariais e registrais.

Também convém proibir a exigência de comprovação de transição sexual ou de laudos, como bem faz o PL nº 3.394, de 2021, aproveitando para sublinhar a autodeclaração do gênero como exercício de direito personalíssimo. Finalmente, observamos que as alterações em questão não se limitam aos registros de nascimento e de casamento, podendo impactar os de óbito e de outros atos jurídicos, como títulos e documentos, ou registros de pessoas jurídicas e de imóveis, de modo que não convém restringir a alteração apenas àqueles dois tipos de registros.

Com esse objetivo, apresentamos emenda substitutiva que atualiza a proposição em face da alteração legislativa havida desde a sua apresentação, sem alterar o objetivo e, certamente, sem negar o mérito da iniciativa, que reconhecemos. Optamos, nessa emenda, por manter a flexão de número, mas não de gênero da palavra “transgênero”, que é substantivo, mas é utilizada como adjetivo, de modo que falamos em pessoas “transgêneros”. Esclarecemos, ainda, que dispomos sobre sexo e gênero, pois a referência adotada na Lei de Registros Públicos é a de sexo, por mais que entendamos que o gênero é um conceito cultural.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.394, de 2021, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1– CDH (Substitutiva)

PROJETO DE LEI Nº 3.394, DE 2021

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre a alteração de registro de prenome e de sexo ou gênero de pessoas transgêneros.





O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 56.**

.....
§ 5º No caso de pessoas autodeclaradas transgêneros, a alteração de que trata este artigo poderá, a pedido do requerente ou, se for civilmente incapaz, de seus representantes legais, abranger o prenome e o sexo ou gênero, não se aplicando a elas:

I – a obrigatoriedade de que o prenome anterior conste da averbação e das certidões, prevista no § 2º deste artigo;

II – a cobrança de quaisquer taxas, emolumentos ou quaisquer custos pela alteração, pelo traslado de documentos e pela emissão de segunda via de documentos e certidões.

III – a possibilidade de recusa da alteração pelo oficial de registro, prevista no § 4º deste artigo;

IV – exigência de comprovação da realização de procedimento médico ou tratamento hormonal, e da apresentação de laudo médico, psicológico ou de terceiros.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****1ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON	
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO	
JUSSARA LIMA	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD	PRESENTE
PAULO PAIM	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
ROMÁRIO	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
MARCOS DO VAL

124 13:30:08
Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo PaimPara verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9146144195>

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3394/2021)

**NA 1^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A
COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O
PARECER DA CDH PELA APROVAÇÃO DO PROJETO NA FORMA DA
EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).**

21 de fevereiro de 2024

Senador PAULO PAIM

**Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9146144195>